

QUADRO COMPARATIVO: REFORMA DA PREVIDÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DO ACRE – PRINCIPAIS PONTOS		
EC Nº 103/2019 (GOVERNO FEDERAL)	PROPOSTA ORIGINAL DO GOVERNO ESTADUAL	ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA ALEAC
Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.	14% (quatorze) por cento por parte dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela que exceder ao salário-mínimo , hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício	Essa redação foi excluída da proposta. Permanece o texto atual que garante que os 14% por parte dos aposentados e pensionistas será somente sobre a base de cálculo que ultrapassar o teto do INSS.
Parte patronal continua o dobro do que é cobrado para os servidores.	14% (quatorze) por cento por parte dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, bem como das autarquias e fundações públicas, incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.	22% (vinte e dois) por cento por parte dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, bem como das autarquias e fundações públicas, incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.
O valor das aposentadorias para os servidores que ingressaram no serviço público federal a partir de 2004 a 03 de fevereiro de 2013 é calculado com base na forma da lei. Até que a lei discipline o valor do benefício da aposentadoria será de 60% (sessenta por cento) da média aritmética, acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. Ou seja, é uma média simples de 100% (por cento) de todo período contributivo.	Art. 25. O cálculo dos proventos de aposentadoria será a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. § 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que	O valor dos proventos de aposentadoria será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das maiores remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta) por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, limitado a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para o servidor público não contemplado no inciso para os servidores a partir de janeiro de 2004 e até a entrada em vigor da Emenda Constitucional que alterará a Constituição do Estado do Acre.

	<p>exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvado o disposto no § 3º.</p> <p>§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.</p>	
<p>Aposentadoria por incapacidade permanente será até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.</p>	<p>A aposentadoria por incapacidade corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente. Além disso, a referida aposentadoria por incapacidade será precedida do auxílio-doença. Essa era uma das formas de se pagar o referido benefício.</p>	<p>O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente. Além disso, a referida aposentadoria por incapacidade será precedida do auxílio-doença.</p>
-	<p>O aposentado por incapacidade deverá comparecer anualmente ao ACREPREVIDÊNCIA para submissão a inspeção perante junta médica oficial, contado o prazo com base na data da concessão de sua aposentadoria.</p>	<p>Ao completar sessenta anos de idade, o aposentado por incapacidade fica dispensado da exigência do caput, permanecendo, contudo, vinculado a outras exigências decorrentes da aposentadoria.</p>
<p>Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar</p>	<p>O servidor público estadual com deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, será aposentado, voluntariamente, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.</p>	<p>O servidor público estadual com deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, será aposentado, voluntariamente, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.</p>

<p>nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.</p>		
<p>O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.</p>	<p>O policial civil e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo serão aposentados, voluntariamente, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos.</p>	<p>O policial civil, o policial a que se refere o inciso XXXIV do caput do art. 44 da Constituição Estadual e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo poderão aposentar-se, voluntariamente, observados, para ambos os sexos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p> <p>II - 30 (trinta) anos de contribuição;</p> <p>III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras.</p> <p>O policial civil, o policial a que se refere o inciso XXXIV do caput do art. 44 da Constituição Estadual e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 1º.</p> <p>§ 1º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.</p>

<p>O servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.</p>	<p>O servidor público estadual cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, será aposentado, voluntariamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.</p>	<p>O servidor público estadual cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos, biológicos e ruídos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, será aposentado, voluntariamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.</p>
<p>Aposentadoria para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil no ensino fundamental e médio. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.</p>	<p>Aposentadoria para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil no ensino fundamental e médio. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.</p>	<p>Aposentadoria para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil no ensino fundamental e médio. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.</p>
<p>-</p>	<p>Previa a revogação da Lei nº 1.632/2005, que trata dos professores fora de sala de aula quando completassem o tempo mínimo exigido de exercício do magistério.</p>	<p>Foi excluído da proposta.</p>
<p>-</p>	<p>-</p>	<p>Dos ex-governadores do Estado, que percebam subsídios mensais decorrentes do art. 77 da Constituição Estadual, será cobrada a alíquota de contribuição de quatorze por cento, com recolhimento ao Tesouro Estadual.</p>